



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 03 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10166.015762/00-17  
Recurso nº : 121.673  
Acórdão nº : 202-14.871

Recorrente : CIMENTO TOCANTINS S/A  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** - A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CIMENTO TOCANTINS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olimpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10166.015762/00-17  
Recurso nº : 121.673  
Acórdão nº : 202-14.871

Recorrente : CIMENTO TOCANTINS S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de recolhimento a menor da COFINS em março de 1999, na medida em que a Contribuinte não teria observado a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, nela não incluindo as receitas financeiras e outras não previstas na Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada, apresentou a Contribuinte tempestiva impugnação onde sustentou, basicamente, que a ampliação da base de cálculo da COFINS operada pela Lei nº 9.718/98 seria inconstitucional.

O lançamento foi mantido por acórdão da 2ª Turma da DRJ de Brasília, assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.*

*Data do fato gerador: 28/02/1999*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO*

*Constatada falta de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período não alcançado por sentença judicial, é de se manter o lançamento, por força da lei.*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.*

*PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.*

*Descabidos os pedidos de diligência e perícia quando os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.*

*Lançamento Procedente”.*

Contra referido acórdão foi interposto o recurso voluntário de folhas 237 a 253, onde, em síntese, repisa a Contribuinte os argumentos alinhavados em impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10166.015762/00-17  
Recurso nº : 121.673  
Acórdão nº : 202-14.871

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Como relatado, alega a Contribuinte que a ampliação da base de cálculo da COFINS operada pela Lei nº 9.718/98 seria inconstitucional, requerendo o cancelamento da autuação.

Falta, todavia, competência aos Conselhos de Contribuintes para conhecer de recursos em que se pretenda o afastamento de disposições legais por inconstitucionais e, por consequência, proferir decisões de tal jaez, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Não está inquinada de nulidade a decisão prolatada em consonância com as normas reguladoras da exação e não faz coisa julgada em matéria fora de sua área de competência, mormente quando deixa de apreciar argumentos voltados à inconstitucionalidade e ilegalidade de normas legais vigentes.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posterior ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito de incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.*

Recurso não conhecido.”



Processo nº : 10166.015762/00-17  
Recurso nº : 121.673  
Acórdão nº : 202-14.871

(1º C.C., 5ª Câm., Ac. 105-13.357, Rel. Álvaro Barros Moreira Lima, v. u., j. em 8.11.2000)

*"NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.*

*ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.*

*SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO - MULTA -Inexigível da empresa sucessora a multa por infrações tributárias se o lançamento foi formalizado após a incorporação.*

*Recurso provido em parte."*

(1º C.C., 1ª Câm., Ac. 101-93.572, Rel. Sandra Maria Faroni, v. u., j. em 21/08/2001)

*"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. PIS - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A constatação da insuficiência de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para formalizar sua exigência, além da aplicação da multa respectiva.*

*Recurso a que se nega provimento."*

(2º C.C., 1ª Câm., Ac. 201-75.733, Rel. Serafim Fernandes Côrrea, v. u., j. em 22.01.2002)

*"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de*



Processo nº : 10166.015762/00-17  
Recurso nº : 121.673  
Acórdão nº : 202-14.871

*competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, 'a', e III, 'b', da Constituição Federal. SIMPLES - OPÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA - LEI Nº 9.317/96 - A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o § 4º, ao art. 9º, da Lei nº 9.317/96, a execução de serviços de escavação e reaterro de solo compreende-se na atividade de construção civil, na categoria de benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, incluindo-se nas situações impeditivas da opção pelo SIMPLES.*

*Recurso a que se nega provimento."*

(2º C.C., 2ª Câ., Ac. 202-12.861, Rel. Ana Neyle Olympio Holanda, v. u., j. em 21.3.2001)

*"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal). Preliminar rejeitada. PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea ao Fisco, de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros de penalidade, inclusive, multa de mora.*

*Recurso provido."*

(2º C.C., 3ª Câ., Ac. 203-08.132, rel. Lina Maria Vieira, v. u., j. em 17/04/2002)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT